



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006156-90.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS VINICIUS AUDI CAMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso ministerial e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0006156-90.2024.8.26.0154

Comarca de São José do Rio Preto

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marcos Vinicius Audi Camara

Voto nº 45.673

Agravo em Execução – Outorgada a progressão ao regime aberto - Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício concedido, com o retorno do sentenciado ao regime intermediário por ausência do preenchimento do requisito subjetivo devido à existência de falta disciplinar de natureza grave ainda não reabilitada - Inadmissibilidade – Bom comportamento carcerário - Inteligência do parágrafo 7º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019 – Existência de elementos indicativos de assimilação da terapêutica penal – Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus, contudo – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada sua retroatividade a fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Existência de elementos indicativos de assimilação da terapêutica penal – Requisito legais preenchidos. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público nos autos da Execução Penal nº 7001074-95.2017.8.26.0576, cujo polo passivo é integrado por **Marcos Vinicius Audi Camara**, contra a r. decisão que concedeu a progressão ao regime aberto ao reeducando (fls. 14/16).

Irresignado, recorre o *Parquet*. Postula a revogação do benefício concedido e o retorno do agravado ao regime fechado pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo devido à falta disciplinar de natureza grave ainda não reabilitada.

Regularmente processado o recurso, o MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De proêmio, cumpre registrar que o agravado, indivíduo reincidente, foi condenado à pena de 13 anos, 06 meses e 29 dias de reclusão, pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes, furto simples e roubo majorado, estando o respectivo término previsto para 28.11.2027 (fls. 09/13).

Pleiteou e viu deferida pelo Magistrado *a quo* a progressão ao regime aberto (fls.14/16) pelos seguintes fundamentos:

"Examinando-se os autos, embora o diretor do presídio tenha atestado que o sentenciado apresenta "mau" comportamento, por descumprimento das condições do regime aberto em 23/04/2024, constata-se que ele já foi penalizado pela falta, perdendo o aberto e

voltado para o semiaberto, não sendo possível, dessa forma, que seja penalizado novamente, pois seria "bis in idem". Dessa maneira, preenche o requisito subjetivo.

Ademais, a partir da data da falta, o sentenciado cumpriu o lapso necessário da pena no regime semiaberto, satisfazendo, desse modo, todos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão."

Contra essa decisão insurge-se o *Parquet* pelos motivos acima já explicitados.

Sem razão, contudo.

Antes do mais, registre-se que não pesa controvérsia, na espécie, acerca do requisito objetivo, uma vez que o eminente Magistrado *a quo* já o considerou satisfeito, sendo certo que o julgado, nessa parte, quedou-se a salvo de irresignação ministerial.

Importa anotar que não há incompatibilidade dos artigos 89, incisos I, II e III e 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010 com o parágrafo 7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, vez que, com o advento da nova lei, fora estabelecido critério temporal para avaliação do requisito subjetivo da progressão de regime, sem, contudo, afastar as regras de reabilitação de conduta carcerária previstas na sobredita Resolução destinadas às hipóteses de reiteradas faltas disciplinares,

estando estas em perfeita sintonia com a Lei de Execução Penal que incumbe o poder disciplinar à autoridade administrativa (artigo 47).

Nesse passo, o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo – Resolução SAP 144/2010 constitui instrumento normativo de natureza meramente administrativa visando a uniformizar os trabalhos nas unidades prisionais do Estado, estabelecendo, dentre outras coisas, normas sobre o comportamento carcerário dos sentenciados, a apuração de faltas disciplinares e suas respectivas sanções, assegurando-se aos reeducandos o contraditório e a ampla defesa.

De mais a mais, importa frisar que o poder disciplinar atribuído à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo decorre da interpretação conjunta dos artigos 24 da Constituição Federal e 47, 73 e 74 da Lei de Execuções Penais.

Portanto, ao cometer falta disciplinar grave, o reeducando precisa aguardar a fluência do período de reabilitação a fim de obter benefícios na execução, em consonância com os artigos 47 e 112, parágrafo 7º da Lei de Execução Penal e 90 do Regimento Interno Padrão da Secretaria da Administração Penitenciária.

In verbis:

"Artigo 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade

administrativa conforme as disposições regulamentares."

"Artigo 112, §7º. O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito".

"Artigo 90. O cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único. Com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido."

Nessa conformidade, ao contrário do alegado pelo *Parquet*, a falta disciplinar de natureza grave perpetrada pelo agravado em 23.04.2024, cuja reabilitação deu-se em 15.12.2024, data em que foi preenchido o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto, nos termos do artigo 112, parágrafo 7º, da Lei de Execução Penal (fls.09/13), não constitui óbice à concessão do benefício.

Por outro lado, insta anotar que as alterações proporcionadas pelas Leis nºs. 10.792/03 e 13.964/2019 ao artigo 112

da Lei de Execução Penal trouxeram a perspectiva fenomenológica de que, para a progressão de regime prisional, concessão de livramento condicional etc., basta que o condenado cumpra certa quantidade da pena e exiba bom comportamento carcerário, de cunho exclusivamente disciplinar, atestado pelo Diretor do Estabelecimento Penal.

Nada mais equivocado, contudo. Pode parecer, *prima facie*, que se estaria inaugurando uma nova era. Sim, no sentido de que se tornou desnecessário o requisito de ordem subjetiva para a benesse.

Isto porque o legislador, certamente agudado em alterar a realidade e despreocupado com a sorte da sociedade, deliberou que bastaria o atestado fornecido pelo Diretor do Presídio para que o condenado, após ter alcançado certo lapso temporal no cárcere, pudesse, v.g., passar a cumprir a sua pena em regime prisional mais brando.

Bem é de ver, entretanto que o Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão "*segundo o mérito do condenado*".

Convém ressaltar, nesse passo, que o "*mérito, por seu turno, não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O sentenciado*

deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir um regime mais favorável...", consoante pronunciamento deste Augusto Tribunal de Justiça.¹

Não se pode ter distante, no entanto, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

Impende salientar que, na verdade, a redação dos artigos 6º e 112 da Lei de Execução Penal já permitia concluir que o exame criminológico não mais era mais obrigatório, porém não havia sido abolido do universo jurídico brasileiro, facultando-se ao Juiz da Execução determiná-lo sempre que entender necessário para melhor aferir as condições pessoais do reeducando.

E agora, mais recentemente, o legislador infraconstitucional legitimamente alterou a redação dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/84, através da Lei nº 14.843/2024, com o objetivo de dar concretude ao princípio da individualização da pena no âmbito da execução penal, retomando a obrigatoriedade de submissão de todo e qualquer reeducando a exame

1 - Agravo nº 267.398.3/4, Comarca de São Paulo, 2ª Câmara Criminal, Rel. Ângelo Gallucci, j. 14.12.1998.

criminológico para verificação de preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, nos seguintes termos:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão."

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

.....

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime."

E assim o fez no gozo de sua competência constitucionalmente assegurada (artigo 24, inciso I), decorrente de livre opção de política criminal, sem que tal signifique, necessariamente, qualquer contrariedade a princípios e valores, implícitos ou expressos, da

Carta Constitucional de 1988.

De tal sorte que o Poder Legislativo, no exercício de sua função legiferante, poderá dispor novamente acerca do mesmo tema, ainda que em desconformidade com o entendimento das Cortes Superiores, qual seja a determinação de aludido exame desde que em decisão devidamente fundamentada e com base nas circunstâncias do caso concreto, tal como fez na questão em apreço.

Nessa linha de raciocínio, Pedro Lenza: "o legislativo, assim, poderá inclusive legislar em sentido diverso da decisão dada pelo STF, ou mesmo contrário a ela, sob pena, em sendo vedada essa atividade, de significar inegável petrificação da evolução social. Isso porque o valor da segurança jurídica, materializado com a ampliação dos efeitos erga omnes e vinculante, sacrificaria o valor da justiça da decisão, já que impediria a constante atualização das Constituições e dos textos normativos por obra do Poder Legislativo."²

Contudo, não aplicáveis ao caso *sub examine*, visto que se tratam, à toda evidência, de normas de natureza mista (penal e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime menos gravoso e, portanto, vedada a retroatividade a fatos anteriores à sua vigência, nos termos dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do

2 Lenza, Pedro. Direito Constitucional esquematizado – Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pag. 365.

Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal.

A propósito, entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça acerca do tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.
EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO
LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI
ANTERIOR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA DETERMINAÇÃO DO
EXAME CRIMINOLÓGICO. ÚLTIMA FALTA GRAVE PRATICADA EM
2016. INFRAÇÃO ANTIGA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1- A exigência de realização de exame criminológico
para toda e qualquer progressão de regime, nos termos
da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in
pejus, pois incrementa requisito, tornando mais
difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à
liberdade.2. A retroatividade dessa norma se mostra
inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da
Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º
do Código Penal.3. No caso, todas as condenações do
paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não
sendo aplicável a disposição legal em comento de
forma retroativa.*

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a

aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2- No caso, considerando que o agravante já vinha cumprindo pena por fatos anteriores à referida modificação legislativa, não é possível incidir lei posterior, de caráter material, para prejudicá-lo.

3- Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena. 2. Consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n.º 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019). 3. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que

alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC n.º 554.750/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4- No caso, a instância de origem sustentou sua posição na gravidade dos crimes cometidos e na longa pena ainda por cumprir, bem como no fato de que o executado ostenta histórico prisional conturbado, porquanto voltou a delinquir quando agraciado anteriormente com regime de menor vigilância, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade. Ocorre que conforme ficha do réu, verifico que no período que o paciente foi agraciado com a concessão do regime aberto, de 16/9/2014 a 2/12/2017, apesar de ter cometido uma falta grave em 26/2/2016 (última falta cometida), já decorreram mais de 8 anos, de modo que tal infração se configura, para a jurisprudência desta corte, como falta antiga, que não justifica o indeferimento de benefícios da execução penal nem a realização de exame criminológico.

5- Agravo Regimental não provido.³

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a

³ AgRg no HC n. 950.419/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024

aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”⁴

E assim tem decidido esta Colenda Câmara
acerca do tema:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. I. CASO EM EXAME. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Recorrente alega que o réu não preenche o requisito subjetivo, sendo necessária a realização de exame criminológico, nos termos da nova redação do art. 112, §1º, da LEP. III. RAZÕES DE DECIDIR. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. Ainda que se entenda, porém, pela aplicação da

4 RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Lei 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado, que ostenta bom comportamento carcerário e não praticou faltas disciplinares, além de ter trabalhado dentro da unidade prisional. Sentenciado já progredido ao regime aberto, inclusive, sem qualquer intercorrência até o momento. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.”⁵

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto por Rafael Aparecido de Freitas Gonçalves contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime. O agravante cumpre pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias por ameaça, tráfico e roubo,

⁵ Agravo em Execução Penal nº 0004893-25.2024.8.26.0509, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marcelo Semer, julgado em 08.01.2025, v.u.

com término previsto para 24/06/2028. Requisito objetivo preenchido, mas decisão questionada por falta de fundamentação e aplicação retroativa da Lei nº 14.843/24. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a aplicação da Lei nº 14.843/24 e (ii) a fundamentação da decisão que determinou o exame. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. Precedentes. 4. A decisão de primeiro grau carece de fundamentação concreta para exigir o exame criminológico, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e a Súmula 439 do STJ IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para revogar a decisão recorrida e determinar nova apreciação do pedido de progressão de regime, sem considerar a gravidade dos crimes e o tempo de pena a cumprir. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente. 2. Exame criminológico deve ser fundamentado com base em elementos concretos."⁶

Nessa esteira, orientação do ilustre jurista e Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Dr. César Dario Mariano da Silva:

⁶ Agravo em Execução Penal nº 0014723-36.2024.8.26.0502, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marcelo Gordo, julgado em 12.12.2024, v.u.

"(...)Contudo, *observo que a obrigatoriedade alcança apenas os fatos ocorridos após a entrada em vigor da novel norma. Com ela possui natureza mista (processual/penal) e reflete diretamente no direito penal, já que pode implicar o indeferimento da progressão de regime prisional, só pode ser aplicada a crimes praticados após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade da lei penal mais gravosa.*

Não vejo como dizer que se trata de norma processual penal pura, haja vista também ser composta por conteúdo material, vez que reduz o direito subjetivo do condenado à progressão de regime, ou seja, ao cumprimento de pena em regime menos rigoroso, matéria típica de direito penal.

Com efeito, sendo os fatos anteriores ao novo regramento, o exame criminológico não se faz obrigatório, mas facultativo, podendo ser realizado quando necessário, nos termos da Súmula 439 do STJ (...)." ⁷

De outra banda, não se pode olvidar que, para aferição da possibilidade de o reeducando alcançar algum benefício no âmbito da execução penal, há de ter-se sempre em mira a sua conduta prisional, o seu comportamento atual, máxime em se considerando que o

⁷ <https://www.conjur.com.br/2024-ago-20/e-constitucional-a-obrigatoriedade-do-exame-criminologico>.
Acesso em 26.08.2024.

seu passado já lhe valeu as condenações pelos crimes praticado e, agora, objeto de execução.

Nessa senda, registre-se que, malgrado recolhido no cárcere, ininterruptamente, há menos de um ano, em ambiente no mais das vezes altamente criminógeno, o agravado ostenta atualmente boa conduta carcerária, com anotação de falta disciplinar de natureza grave já reabilitada, como dito alhures, e registro de atividades de trabalho e estudo (fls. 677/690 da sobredita Execução Penal), a indicar que vem absorvendo e assimilando a terapêutica penal.

De mais a mais, não obstante tenha sido agraciado com a progressão para o regime aberto há mais de dois meses, inexistente qualquer notícia nos autos da Execução Penal de que tenha descumprido, em algum ponto, o sobredito benefício ou externado, de qualquer forma, conduta incompatível com sua atual situação jurídica.

Portanto, pode-se assertar que o condenado reúne mérito para a progressão que lhe foi outorgada, não se revelando nada razoável, de resto, a esta altura e em face de tais peculiaridades, cassar-lhe o benefício e fazê-lo voltar para o regime mais gravoso, o que, sem dúvida, representaria uma ruptura nada recomendável para o bom resultado da terapêutica penal, ao que parece até aqui alcançado.

Destarte, por estar plenamente escorreita a r. decisão ora hostilizada, em consonância com a realidade do Direito Positivo e em perfeita concretização do princípio constitucional da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização da pena, exsurge imperioso o desprovimento do recurso.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso ministerial. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator